



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08526/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ricardo Petrucci de Paiva e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – CONSTRUÇÃO DE AVIÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO ÓRGÃO REPASSADOR – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em prestação de contas de convênio, após a adoção das medidas corretivas para restauração da legalidade, enseja, além da regularidade com ressalvas, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00829/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ricardo Petrucci de Paiva, CPF n.º 873.815.834-53, gestor do Convênio n.º 069/2006, celebrado em 16 de novembro de 2006 pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão – ACOBECAB, objetivando a construção de 01 (um) aviário para criação de aves de corte na Comunidade Tanques, localizada na Comuna de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08526/08

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08526/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Ricardo Petrucci de Paiva, CPF n.º 873.815.834-53, gestor do Convênio n.º 069/2006, celebrado em 16 de novembro de 2006 pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão – ACOBECAB, objetivando a construção de 01 (um) aviário para criação de aves de corte na Comunidade Tanques, localizada na Comuna de Caldas Brandão/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelos antigos Gestores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 145/244, Ademir Alves de Melo, fls. 259/272, e Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, fls. 284/286, os peritos desta Corte, fls. 275/276, 278/279 e 402/407, destacaram, resumidamente, que: a) apesar do pagamento de todas as parcelas do ajuste, a obra não foi finalizada, conforme diligência realizada no período de 21 a 25 de julho de 2008; b) os recursos foram liberados sem a verificação da viabilidade das obras de infraestrutura; c) não foi comprovada a participação da comunidade na execução do objeto; d) inexistiu benefício social do projeto, face a sua não conclusão; e) o relatório elaborado pela comissão de fiscalização do FUNCEP, apesar de atestar a execução de 100% do convênio, não continha a prestação de contas da 4ª parcela, no valor de R\$ 14.974,13; f) não foi confirmado o destino das transferências bancárias concernentes as 1ª e 2ª parcelas do ajuste; e g) a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 069/2006, instaurada pela SEPLAG, foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Geral do Estado, bem como ao Tribunal de Contas. Deste modo, os especialistas da Corte sugeriram, além da irregularidade da prestação de contas, a aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto, face o descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa STN n.º 01/1997.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 410/416, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade da prestação de contas, imposição de penalidade ao Sr. Franklin de Araújo Neto e envio de recomendações.

Em seguida, após despacho do relator, que determinou a realização de inspeção *in loco* para verificação da real situação da obra conveniada, os técnicos deste Sinédrio de Contas, emitiram relatório complementar, fls. 431/442, onde, apesar de informarem a impossibilidade de aferição da execução dos serviços, face o transcurso do tempo, ratificaram, sumariamente, as constatações anteriores.

Instado a se manifestar mais uma vez, o Ministério Público Especial, fls. 445/447, destacando a ausência de inovação processual, manteve, em apertada síntese, os termos de seu parecer anterior.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 448/449, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março de 2023 e a certidão, fls. 450/451.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08526/08

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator) Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu reverenciado art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, da análise efetuada pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 402/406 e 431/442, constata-se a persistência de diversas eivas na prestação de contas do então Presidente da Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão – ACOBECAB, Sr. Ricardo Petrucí de Paiva, gestor do Convênio n.º 069/2006, celebrado pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a referida associação, objetivando a construção de 01 (um) aviário para criação de aves de corte, na Comunidade Tanques, localizada na Comuna de Caldas Brandão/PB.

Com efeito, além das carências de demonstrações da adequada infraestrutura e da participação da comunidade na execução do ajuste, os inspetores da Corte relataram a ausência de benefício social, porquanto, após diligência *in loco* realizada no período de 21 a 25 de julho de 2008, não restou comprovado o efetivo funcionamento do aviário. Além disso, segundo os especialistas da Corte, a prestação de contas relativa a 4ª parcela do convênio não foi encaminhada ao Tribunal.

Entretanto, não obstante os fatos constatados, entendo que, no caso em apreço, existem fatores mitigadores das mencionadas inconformidades, posto que a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG adotou as medidas pertinentes objetivando corrigir as pechas constantes da prestação de contas do então Presidente ACOBECAB, Sr. Ricardo



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08526/08

Petruci de Paiva, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE e envio à Procuradoria Geral do Estado - PGE, à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 299/301, atendendo ao disciplinado no art. 8º, cabeça, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Outrossim, além da unidade técnica deste Sinédrio de Contas informar que suas conclusões eram equiparadas as da mencionada Tomada de Contas Especial – TCE, fls. 402/407, cabe destacar que este Areópago de Contas devolveu a referida TCE à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, conforme Ofício n.º 02/2015, de 28 de maio de 2015, fls. 302/305, com vistas à adoção de providências para eventual reparação de dano.

E, de mais a mais, no que diz respeito à suposta não conclusão da construção do aviário objeto do convênio em exame, em que pese os analistas da Corte informarem a inviabilidade de realização de nova inspeção "in loco", face o transcurso do tempo, fls. 431/442, o Relatório de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, assinado pelos Auditores de Contas Públicas da CGE, Srs. Tibiriça Paiva Barbosa e José Roberto Melo Cavalcanti, fls. 265/267, evidenciou a coerência entre os recursos repassados e a execução dos serviços.

Do mesmo modo, a peça técnica da Comissão de Fiscalização de Convênios do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, fls. 268/271, englobando, desta feita, também a 4ª parcela do Convênio n.º 069/2006, subscrito pela arquiteta, Sra. Hanna Veruska S. Santos, atestou a execução de 100% (cem por cento) das serventias.

Ante o exposto, com as devidas vênia ao *Parquet* especializado, entendendo que as eivas remanescentes não comprometeram integralmente as normalidades das contas:

1) **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Ricardo Petruci de Paiva, CPF n.º 873.815.834-53, gestor do Convênio n.º 069/2006.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO